

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 529**

PROJETO DE LEI Nº 11.575

PROCESSO Nº 69.824

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** o presente projeto de lei altera a Lei 3.694/91, que autorizou a criação da Companhia de Informática de Jundiaí-CJUN, para reformular seus objetivos sociais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06/07, vem com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário_Financeiro (fls. 08) e documentos de fls. 09/14.

Encaminhado o projeto à Diretoria Financeira da Casa, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, resultou na análise expressa no Parecer nº 0010/2014 (fls. 14), que apontou, no que concerne à planilha de fls. 08, a não existência de impacto financeiro-orçamentário, vez que busca o Executivo apenas adequação do Estatuto Social da sociedade de economia mista CIJUN.

Referida planilha também aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício financeiro como para os próximos três e, finalizando o estudo, conclui a Diretoria Financeira que o projeto atende a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em análise se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a organização e o funcionamento da Administração Municipal (art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IV, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, vez que busca alterar instrumento normativo local – Lei 3.964/91 –, para reformular os objetivos sociais da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do objetivo intentado.

Consoante se infere da leitura da justificativa, a ampliação do objeto social da CIJUN possibilitará maior desenvoltura quanto à celebração de contratos e convênios, em atendimento ao interesse de qualquer entidade ou órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, assim como beneficiará o atendimento dos munícipes, permitindo a resolução de demandas via



Internet, e o aprimoramento do atendimento oferecido pelos órgãos públicos. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:


Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno, deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento..

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput")

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 2014.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico